



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02, 1994
C	Rubrica

Processo nº 10880.012731/89-71

Sessão de : 25 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.773

Recurso nº: 86.506

Recorrente: TONI STIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

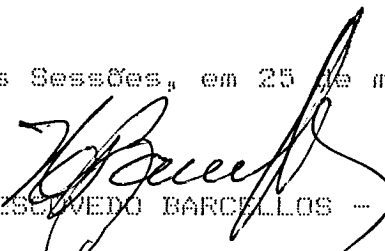
NORMAS GERAIS - PRECLUSÃO PROCESSUAL - FRAZOS - INERCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - A preclusão processual implica na perda de uma faculdade e alcança os litigantes, não o julgador que não é parte no processo. A inércia processual da autoridade administrativa caracteriza quebra de dever funcional que pode resultar em aplicação de penalidade disciplinar, legalmente prevista e não em preclusão processual.

PIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTICIO - Obrigações já liquidadas mas figurantes no passivo exigível da pessoa jurídica geram a presunção de omissão de receitas, cabendo ao contribuinte infirmá-la.
- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TONI STIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1993.


HELVIO ESCLAVEDO BARCELLOS - Presidente


TARASIO CAMPELE BORGES - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e JOSE CABRAL GAROFANO.

OPR/mdm/JA/GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10880.012731/89-71

Recurso nº: 86.506

Acórdão nº: 202-05.773

Recorrente : TONI STIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

TONI STIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. CGC 48.486.724/0001-13, foi autuada em 13/04/89, conforme Auto de Infração de fls. 06/08, relativo à exigência do PIS/FATURAMENTO, por ter sido apurada OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações não comprovadas, no período base encerrado em 31/12/86.

Insatisfeita com o resultado da ação fiscal, em 26/04/89, tempestivamente, foi apresentada a Impugnação de fls. 10/11, requerendo o cancelamento do Auto de Infração, argumentando que:

- a auditoria foi interrompida de 13/12/88 a 13/04/89, contrariando a determinação do artigo 7º parágrafo 2º do Decreto 70.235/72;
- em 13/04/89, foram lavrados TERMO DE CONSTATAÇÃO e AUTOS DE INFRAÇÕES, todos datados em horários e dias iguais, em total desrespeito ao que determina o artigo 10 do Decreto 70.235/72 e
- também não foram respeitados a Constituição Federal de 1988, o Decreto-Lei nº 9.295/46 (art. 25 alínea "c" e art. 26), Decreto 24.337/48 (artigos 1º e 2º parágrafo único) e Súmula 4 do CFC, com relação à Constituição Federal, em seu art. 5º, parágrafos II, XIII, XXXIV inciso "a", XXXV, XXXVI, XXXVII inciso "a" e LV, por ter sido o auto de infração lavrado por "agentes incapazes".

A Decisão da Autoridade Julgadora de Primeira Instância foi proferida às fls. 18/19, concluindo pela procedência da exigência fiscal.

Irresignada, a Autuada encaminhou requerimento de fls. 21 ao Delegado da Receita Federal em São Paulo, solicitando que:

Assinatura



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.012731/89-71
Acórdão nº 202-05.773

"Seja reconsiderado o despacho proferido no referido processo, uma vez que o mesmo encontra-se totalmente PRECLUSO, em conformidade com o que determina o Decreto nº 70.235/72, artigo 27:

"Art. 27 - O processo será julgado no prazo de trinta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento."

Tal fato é deveras significativo uma vez que o AUTO DE INFRAÇÃO é datado de 13/04/89, e foi totalmente cumprido o que determina o artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 26/04/89, e somente em 17/01/91 é que foi a Empresa NOTIFICADA DA DECISÃO, referente à impugnação apresentada."

Concluindo, a autuada requer:

- "a)- seja determinado o arquivamento do referido processo por PRECLUSÃO, tornando assim totalmente NULO DE PLENE JURE.
- b)- requer ainda caso não seja aceito tal pedido, seja o mesmo enviado ao EGREGIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTERIO DA FAZENDA -- SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES."

No Recurso de fls. 22/23, a Autuada requer o arquivamento deste processo, invocando sua PRECLUSÃO, argumentando que:

"- foi autuada em 13/04/89 e apresentou impugnação tempestiva, conforme determina o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 e

- o processo foi julgado, em primeira instância, sem obedecer o disposto no artigo 27 do Decreto nº 70.235/72, tornando assim PRECLUSO o direito da Fazenda Nacional cobrar os valores decorrentes do referido auto de infração."

Pro.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.012731/89-71
Acórdão nº 202-05.773

O presente processo foi apreciado por esta Câmara em sessão de 10 de dezembro de 1991, quando se decidiu converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que fosse anexada aos autos cópia do Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes proferido no processo de IRPJ.

Em atendimento ao solicitado, foi juntada, às fls. 51/61, cópia do Acórdão nº 106-4.103, de 10/12/91, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso.

Ing.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880.012731/89-71
Acórdão nº 202-05.773

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

Adoto neste julgamento o voto vencedor, proferido pelo ilustre Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS, referente ao Acórdão nº 106-4.103, de 10/12/91, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

"Como é sabido, a preclusão é instituto processual que vai clausurando as fases já percorridas do processo, evitando o seu recuo e impulsionando para a frente a relação processual. A preclusão temporal implica na perda de uma faculdade processual e alcança os litigantes, não o julgador, eis que a este cabe o dever e não a faculdade de dirimir o litígio.

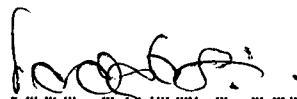
A inércia processual da autoridade administrativa incumbida de julgar o processo poderia caracterizar quebra de dever funcional, cuja consequência não seria uma preclusão e, sim, a aplicação de penalidade disciplinar. Tal penalidade não é usualmente aplicada por ser notória a desproporcionalidade entre a capacidade humana de trabalho e o volume de processos a serem apreciados.

Ademais, embora seja funcionário público da Receita Federal, o julgador de primeira instância não é parte no processo e da sua dificuldade em cumprir prazos não pode decorrer prejuízo para a fazenda pública, nem para o contribuinte.

Apesar de a matéria relativa a preclusão ser, por natureza, preliminar, foi ela a única levantada no recurso, que não discutiu o mérito."

Com essas considerações, conheço do recurso que é tempestivo, negando-lhe provimento e mantendo a exigência constante do lançamento, haja vista que a infração está provada e a Recorrente não apresentou razões ou provas em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1993.


TARASIO CAMPELO BORGES